



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2/2020

DATA: 10/01/2020

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas no município de Novo Hamburgo.

Autor: Vereador Inspetor Luz

RELATÓRIO:

O Vereador Inspetor Luz apresentou à Câmara Municipal, em 10 de Janeiro de 2020, o Projeto de Lei nº 2/2020, o qual dispõe sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas no município de Novo Hamburgo. O Projeto, foi lido no expediente de 03/02/2020, conforme ata nº 01/2020. O Parecer apresentado pela Procuradoria da Casa entende que no feito em tela há Antijuridicidade que macula a proposição, tendo em vista que os projetos de lei autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais, haja vista se tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito e, por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentam ao ordenamento jurídico.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em momento anterior, a Comissão posicionou-se no sentido de corroborar o Parecer exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, determinando a notificação do autor para apresentar defesa. Tempestivamente foi apresentada impugnação.

Ocorre que, em avaliando as razões apresentadas, vislumbram-se algumas situações trazidas à baila pelo autor, as quais devemos considerar, quais sejam alteração do termo poderão por deverão, no artigo 2º do Projeto e, no artigo 3º também deverá ser substituído o termo poderá por deverá, situação a ser alterada mediante emenda do autor.

As situações trazidas à colação pelo autor, são elementos robustos que devem ser levados em consideração.

Diante do exposto, após análise das informações trazidas em sede de Impugnação, vislumbra-se que o projeto está de acordo com os dispositivos legais e constitucionais para sua apresentação e tramitação, ficando a remessa ao Plenário, vinculada a apresentação de emenda a este



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

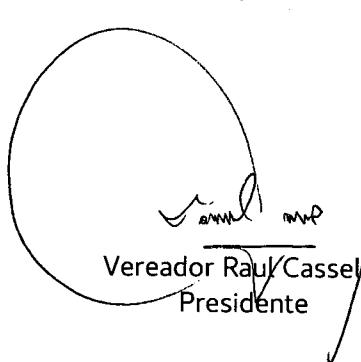
Projeto de Lei.

A partir disto, com os fundamentos legais e constitucionais expostos, esta relatoria, depois de debates realizados nesta Comissão, oferta o presente voto favorável ao Projeto de Lei nº 2/2020, situação condicionada a apresentação de emenda.


Vereador Rafael Lucas
Relator "Ad hoc"

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto do Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Projeto em Plenário.


Vereador Raul Cassel
Presidente

Novo Hamburgo, 11 de março de 2020.


Vereador Cristiano Coller
Secretário

Em licença
Vereador Felipe Kuhn Braun